



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.948337/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.884 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE PROVA DAS RETENÇÕES.

Ausente qualquer prova das retenções, é necessário manter as glosas realizadas pelo despacho decisório, indeferindo o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62/128) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório.

O Despacho Decisório proferido nestes autos homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34259.94652.200607.1.3.02-1259, realizada com a utilização de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (fls. 8).

De acordo com análise de crédito (fls. 61), a conclusão do Despacho Decisório se deu em função da não confirmação de parte do IRRF, supostamente não comprovado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.418.160/0001-55	1708	328.201,69	288.335,14	39.866,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.713.409/0001-80	1708	218,32	0,00	218,32	Retenção na fonte não comprovada
03.507.548/0001-10	1708	15.277,93	15.137,18	140,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.533.064/0001-46	1708	136.143,81	109.469,56	26.674,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		479.841,75	412.941,88	66.899,87	

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 15/43), que foi julgada improcedente pela DRJ. Veja-se a conclusão do acórdão recorrido (fls. 49/53):

Do mérito

Nos termos do despacho decisório recorrido, a parcela do saldo negativo que deixou de ser reconhecida refere-se a retenções não confirmadas, código 1708, referentes a 04 (quatro) fontes pagadoras.

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB juntadas às fls 46/48 permitem constatar que as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras em questão não registram, no que tange ao código 1708, retenções adicionais àquelas já confirmadas pelo despacho recorrido.

A interessada não juntou aos autos quaisquer documentos que pudessem ratificar o direito creditório que alega possuir. Limita-se apenas a alegar que seria incumbência da Fazenda demonstrar que o crédito informado em Per Dcomp não seria legítimo.

Cabe à parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido. Esta é a norma que se depreende do art. 16 do Decreto 70.235/72, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996, segundo a qual a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, verbis: (...)

Ressalto que por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade a interessada já havia sido informada de que o indeferimento parcial de seu crédito teve como causa a não confirmação de algumas retenções por ela informadas. Portanto, conforme dispositivos acima, deveria ter instruído sua defesa com documentos ou outros elementos de prova que pudessem corroborar as retenções questionadas. Não o fez, porém.

Por relevante, mais uma vez ressalto que, conforme pesquisas acostadas às fls 46/48, os arquivos eletrônicos da RFB não possuem registro das retenções que a interessada afirma terem ocorrido.

Diante do exposto, concluo por ratificar o despacho recorrido.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 62/128), sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) O que se busca no processo administrativo é a verdade material, sendo que cabe à Administração Tributária buscar “a verdade real dos fatos ocorridos”;

- (ii) As retenções na fonte teriam ocorrido, como demonstrado inclusive pelo PER/DCOMP transmitido;
- (iii) Ainda, a Recorrente estaria “diligenciando para juntada de documentos que ratifiquem seu direito creditório”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 08/01/2015 (fls. 61), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação via carta com aviso de recebimento (fls. 60), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia diz respeito ao suposto direito creditório decorrente de retenções na fonte feitas no ano-calendário de 2006, glosadas pelo Despacho Decisório.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade por ausência de apresentação de qualquer prova das referidas retenções.

Nas suas razões recursais, a Recorrente alega que as retenções estariam provadas pelo próprio PER/DCOMP e que estaria diligenciando para obter documentos que comprovassem a sua ocorrência. Porém, até o momento nada mais foi juntado aos autos.

Ausente qualquer prova apresentada pela Recorrente do seu direito, é necessário manter o Despacho Decisório, indeferindo o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso